

2019/37013 que antecedeu este PAR; (b) abertura do PAR sem a observância do art. 13, §1º, III, do Decreto nº 2.289/2018; (c) usurpação de competência da Comissão do PAR; (d) imposição de sanção cautelar no curso da investigação, sem previsão legal; e (e) acordo com pessoa jurídica que não observou os arts. 44 a 49 do Decreto nº 2.289/2018.

Passo, então, a análise de cada uma delas.

(a) inobservância do art. 7º do Decreto nº 2.289/2018 quanto a Investigação Preliminar nº 2019/37013 que antecedeu este PAE

O art. 7º do Decreto nº 2.289/2018, assim se expressa:

“Art. 7º Esgotadas as diligências ou vencido o prazo do artigo anterior, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

I – o(s) fato(s) apurado(s);

II – o(s) seu(s) autor(es);

III – o(s) enquadramento(s) legal(is) nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV – a sugestão de arquivamento ou de instauração do PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras Autoridades competentes, conforme o caso”.

Essa conclusão serve de base para decisão da autoridade instauradora da investigação como consta no art. 8º do Decreto:

“Art. 8º Recebidos os autos do procedimento de investigação na forma prevista no artigo anterior, as Autoridades previstas no art. 3º deste Decreto Estadual poderão determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)”.

Analisando atentamente os autos da Investigação Preliminar, PAE 2019/37013, verifica-se que teve início com a Portaria AGE nº 015/2019-GAB, de 24 de janeiro de 2019 (seq. 2, pág. 39), tendo sido motivada pelo ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0602169-82.2018.6.14.000 (seq. 2, págs. 03 a 19), pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE, PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, IZABELA JATENE DE SOUZA, MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA e JOSÉ MEGALE FILHO, acusados de abuso de poder político e econômico, ante o desvio de finalidade do programa “Asfalto na Cidade” para beneficiar candidato à sucessão governamental apoiado pelo então governador, com indícios de fraude ao erário estadual.

Após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado nº 33.792, de 29 de janeiro de 2019 (seq. 2, pág. 41), seguiram-se as investigações com a expedição de diversas notificações para pessoas jurídicas (seq. 2, págs. 45/76), e representação para o Tribunal de Contas do Estado (seq. 2, págs. 78/92). A partir daí o que se vê dos autos são documentos juntados pelas empresas notificadas, especialmente editais, contratos sociais, contratos de obras e aditivos, notas fiscais, relatórios técnicos, fotográficos e de vistorias, boletins de medição, diários de obras, memórias de cálculo e outras informações relativas a execução dos contratos sob suspeita.

Em seguida são encontradas notificações para audiência, seq. 35, págs. 7/8; seq. 36, págs. 33/45 e seq. 225, págs. 11; representações para o Ministério Público Estadual, para o Delegado-Geral de Polícia Civil, seq. 35, págs. 41/73 e para o Ministério Público de Contas, seq. 36, págs. 74/86; decisões, seq. 225, págs. 12/13 e 15/17; seq. 226, pág. 11, seq. 227, págs. 25/27; e análises em contratos investigados, seq. 227, págs. 33/47 e seq. 227, pág. 58/61

Também foram localizados termos de audiência, seq. 37, págs. 17 e 20.

Observa-se na seq. 226, pág. 31, a Portaria AGE Nº 29/2019-GAB, de 05 de fevereiro de 2019, que substituiu o servidor inicialmente responsável pela investigação.

Também se encontra nos autos a Portaria AGE Nº 105/2019-GAB, de 16 de abril de 2019, seq. 226, págs. 57/58, que prorrogou por 90 (noventa) dias o prazo previsto na Portaria nº 15/2019-GAB, de 24 de janeiro de 2019, e substituiu o servidor responsável.

Importante mencionar que nos autos da Investigação Preliminar consta a Portaria AGE nº 12/2019-GAB, de 21 de janeiro de 2019, seq. 226, pág. 36, que instaurou investigação preliminar para apurar fatos ocorridos na Secretaria Extraordinária de Estado de Municípios Sustentáveis, relativamente a celebração de vários convênios para realização de serviços de pavimentação asfáltica, reforma e ampliações de escolas, de hospitais, terminais rodoviários, de praças e quadras poliesportivas, que fazem parte do programa Municípios Sustentáveis.

Essa investigação, posteriormente, foi prorrogada por 90 (noventa) dias pela Portaria AGE Nº 106/2019-GAB, de 16 de abril de 2019, seq. 226, pág. 53/54, e foi substituído o servidor responsável.

O PAE 2019/37013 está finalizado com a juntada de diversos documentos e termos de vinculação de outros processos que estão diretamente a ele relacionados (seqs. 243 a 248).

Vê-se, pois, que o PAE 2019/37013, apesar de ter sido tombado com a finalidade de apurar autoria, responsabilidade e os delitos praticados por supostos desvios no programa “Asfalto na Cidade”, não chegou a bom termo no prazo inicialmente previsto e posteriormente prorrogado.

E isso está bastante claro quando nele não se encontra o relatório final do servidor responsável pela investigação, cujas conclusões, nos termos do art. 7º do Decreto nº 2.289/2018, deveriam embasar a decisão da autoridade instauradora pelo arquivamento, novas diligências, ou instauração deste PAR, como está previsto no art. 8º, caput, acima transcrito.

Esse fato soou bastante estranho a esta autoridade, posto que difícil acreditar que um PAR pudesse ter iniciado sem o regular encerramento da Investigação Preliminar, daí porque diligenciei pessoalmente nos autos físicos e lá encontrei a Decisão de 24 de maio de 2019, a mesma citada na Portaria AGE nº 174/2019-GAB, de 13 de junho de 2019, que instaurou o PAR (PAE 2019/298090, seq. 2, pág. 1) e determinei sua inclusão neste PAE, seq. 248, págs. 1/4.

Essa decisão, que se esperava dar um ponto final a Investigação Preliminar, causou mais estranheza, na medida em que está assinada por Rodrigo Godinho e não pelo Auditor-Geral do Estado da época, como determina o art. 8º, caput, supra.

Registro que o subscritor da “Decisão”, assumiu a direção da investigação por meio da Portaria nº AGE nº 106/2019-GAB, de 16 de abril de 2019, seq. 226, págs. 53/54, em substituição a Luiz Alves de Azevedo.

Portanto, como responsável pela investigação, a competência do servidor finalizava com a apresentação do relatório final com as conclusões da apuração.

Desse modo, ou a decisão que assinou é, na verdade, o relatório final da investigação e, nesse caso, faltaria a decisão da autoridade competente; ou, sendo a decisão, estaria eivada de nulidade porque tomada por pessoa incompetente e sem base no relatório final.

Além disso, houve indevida inclusão no PAE 2019/37013 da investigação preliminar determinada pela Portaria AGE nº 12/2019-GAB, de 21 de janeiro de 2019, sem nenhuma motivação, embora os fatos tivessem correlação com os apurados nessa investigação.

(b) abertura do PAR sem a observância do art. 10, §1º, IV, do Decreto nº 2.289/2018

Muito embora a Investigação Preliminar tombada no PAE 2019/37013 tenha sido finalizada de forma irregular, face a decisão final estar subscrita pelo servidor responsável pela apuração e não pela autoridade instauradora e sem o precedente relatório final, evidenciando afronta ao art. 8º, caput, do Decreto nº 2.289/2018, seguiu-se a instauração do PAR, o qual foi tombado sob o nº 2019/298090, contra as seguintes empresas: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA., CNPJ 05.574.132/0001-40; JM TERAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 24.946.352/0012-55; RODOPLAN SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA., CNPJ 07.014.625/0001-51; CABANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 83.764.449/0001-53; CFA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 83.318.022/0001-21; CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ 22.929.707/0001-10; CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA S/A, CNPJ 22.929.707/0001-10; ETEC EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., CNPJ 05.856.896/0001-56; CONSTRUTORA LORENZONI LTDA., CNPJ 02.600.407/0001-85; e EMPRESA VIA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 14.134.894/0001-17.

O leitor atento haverá de observar que o CNPJ das empresas CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA S/A, é o mesmo (CNPJ 22.929.707/0001-10), erro que não foi posteriormente corrigido.

Note-se que para a instauração do PAR é imprescindível decisão da autoridade competente a respeito da investigação preliminar. Ausente essa decisão, irregular o início do PAR.

No ato que instaurou o PAR, Portaria AGE nº 174/2019-GAB, de 13 de junho de 2019, seq. 2, pág. 1, observa-se que o motivo do tombamento foi apurar “... eventuais responsabilidades administrativas constantes na Investigação Preliminar nº 2019/37013, o qual está fundamentada decisão exarada em 24 de maio de 2019, ...”, sabendo-se que essa decisão, repita-se, foi prolatada por servidor incompetente e sem o prévio relatório final. Também se observa no referido ato patente violação ao art. 10, §1º, IV, do Decreto nº 2.289/2018, vez que não consta “... a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível”, mesmo vício da decisão que a fundamenta (art. 7º, incisos I e III).

Importante destacar que embora a portaria cumpra o previsto nos incisos V e VI, do mesmo artigo, não há fundamento para concluir que as pessoas jurídicas nela listadas pudessem ser objeto de processo de responsabilidade pois, como dito ao norte, a investigação preliminar nada concluiu a respeito da autoria, do fato apurado e do dispositivo legal que estariam enquadradas.

Essa irregularidade acabou por provocar outra, de maior gravidade: nas notificações emitidas para as empresas investigadas apresentarem defesa (seq. 3, págs. 14/15; seq. 6, págs. 24 e 29; seq. 8, pág. 1; seq. 10, págs. 8 e 9; seq. 12, pág. 1; seq. 14, pág. 1; seq. 16, págs. 1 e 2; seq. 18, pág. 1; seq. 20, pag. 1; seq. 23, pág. 1; seq. 25, pág. 1; seq. 27, págs. 1 e 2; seq. 28, pág. 1; seq. 31, pág. 1, seq. 33, pág. 1; e seq. 35, págs. 1 e 2); não consta a descrição sucinta dos atos lesivos e/ou ilícitos apurados e supostamente praticados contra a Administração Pública e as sanções cabíveis, como exige o art. 13, §1º, inciso III, do Decreto 2.289/2018, o que, a meu ver, configura flagrante cerceamento do direito de defesa, pois as empresas, na verdade, não sabiam o(s) motivo(s) de estarem sendo responsabilizadas e do que se defender.

(c) do não cumprimento do prazo para conclusão do PAR

Para a instauração do PAR foi publicada a Portaria AGE nº 174/2019-GAB, de 13 de junho de 2019, seq. 2, pág. 1, tendo sido fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Embora não conste do ato, o art. 12, caput, do Decreto nº 2.289/2018, possibilita sua prorrogação por igual prazo e ainda prevê as hipóteses de suspensão, verbis:

I – pela propositura de Acordo de Leniência até o seu efetivo cumprimento;

II – quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;

III – quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento;

IV – por motivo de força maior”.

Publicada a portaria no Diário Oficial nº 33.896, de 14 de junho de 2019, seq. 2, pág. 3, seguiu-se a contagem do prazo, o qual deveria ter encerrado em 13/12/2019, com a apresentação do relatório final, conforme previsão do art. 19, caput, do Decreto nº 2.289/2018 ou com pedido de prorrogação.